



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 060601/2022

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 38/2022-SRP - CPL/PMB

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA sob CNPJ n.º 34.597.955/0005-13

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal

ASSUNTO: Apreciação da impugnação ao edital.

I - SUMÁRIO FÁTICO

- 01.** Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico para registro de preços, cujo objeto é a eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gases medicinais, formulada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrita no Ministério da Economia sob CNPJ n.º 34.597.955/0005-13.
- 02.** Alega a impugnante que detectou a existência de vícios na composição do instrumento convocatório, tendo em vista a existência de eventuais impropriedades em seu bojo.
- 03.** Em suas razões questiona possível divergência entre as determinações insculpidas nos subitens 3.2 e 5.23 do Termo de Referência, tendo em vista que o primeiro determina a instalação de 01 (um) tanque criogênico, enquanto o segundo faz referência a 02 (duas) unidades do mesmo equipamento, razão pela qual, requer a uniformização dos termos.
- 04.** Aponta, ainda, para 02 (dois) vícios de redação constantes nos itens 5.22.1 e 5.23 do mesmo Termo de Referência, bem como, que não foram apresentadas indicações de especificações referentes aos cilindros que devem ser utilizados para o fornecimento do oxigênio gasoso.

Era o que cabia relatar.

II - DA ANÁLISE

- 05.** Em sede de juízo de admissibilidade, há de se destacar que a presente impugnação deve ser recebida, tendo em vista que o item 30.1 do instrumento convocatório, em consonância com o art. 24 do Decreto Municipal nº 683/2020, estabelece que o prazo para apresentação das razões de impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão para recebimento de propostas, a qual encontra-se marcada para o dia 28 de julho de 2022. Desta forma, verifica-se **TEMPESTIVA** a impugnação.



06. Quanto ao exame de mérito, há de se esclarecer que a mesma não deve prosperar, senão vejamos. Consoante leciona o art. 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, o instituto da “Impugnação ao instrumento convocatório” é utilizado para combater irregularidades nos Editais de licitação decorrentes de utilização equivocada da legislação pertinente.
07. É cediço que o instrumento convocatório deve apresentar a correta definição do objeto a ser licitado pela Administração Pública, porém, os elementos apontados nas razões apresentadas pela WHITE MARTINS configuram apenas vícios formais facilmente saneáveis a partir da simples interpretação da integralidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2022, senão vejamos.
08. O item 3.2 estabelece que a instalação do tanque criogênico se dará em observância às diretrizes dispostas no item 5.22 que, em seu subitem 3, determina que o local de instalação do equipamento será determinado pela Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA. Nesta esteira, e por estarmos diante de um procedimento licitatório que faz uso do Sistema de Registro de Preços, é possível que a Administração necessite adquirir oxigênio líquido em outra unidade, a qual deverá receber um tanque próprio. Neste interim, salientamos que a instalação do equipamento observará o quantitativo de 01 (um) por unidade, podendo ocorrer em 02 (duas) unidades. Por esta razão, a planilha constante no item 5.23 deve prever o quantitativo máximo a ser utilizado a partir deste instrumento convocatório.
09. No que tange à menção constante na planilha no item 5.23, salienta-se que a mesma trata-se apenas de equívoco de redação, tendo em vista que, conforme os itens 3.2, 5.21.4, 5.23, 5.26 e 5.27, o fornecimento dos tanques e cilindros se dará através de relação de comodato, não havendo qualquer outra menção a eventual “locação”.
10. A mesma situação norteia o entendimento relacionado ao apontamento “b” da impugnação ora apreciada, tendo em vista que a capacidade mínima do tanque criogênico, durante toda a instrução processual, bem como consta em todos os momentos do Termo de Referência, é de 5.000 litros, restando clara a especificação referente a este aspecto, havendo, portanto, vício formal que não macula ou prejudica o andamento do presente certame.
11. Por fim, quanto à alegação de que o “*Edital não apresenta indicação do tipo de cilindro para fornecimento de Oxigênio Gasoso*”, salienta-se que as especificações de tamanho constam na planilha do item 5.23 do Termo de Referência e as demais especificidades dos mesmos deve observar apenas os parâmetros estabelecidos na legislação brasileira aplicável ao ramo da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º _____


Proc. n.º 060601/2022

Rubrica: _____

III - DELIBERAÇÃO

12. Nesse cenário, a presente impugnação é recebida e, no mérito, julgada **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que não restou verificada qualquer situação que evidencie descumprimento legal que determine a necessidade de adiamento do presente certame licitatório.

Bacabal, Estado do Maranhão, em 22 de julho de 2022.


CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/PMB